



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DA CAPITAL  
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA Nº 023.02.029501-7

REQUERENTE : LA PÍU SENSUALE CONFECÇÕES LTDA – ME

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva requerida por LA PÍU SENSUALE CONFECÇÕES LTDA – ME, cujo processamento foi deferido em 24 de setembro de 2002, as fls. 80, quando foram tomadas as cautelas de estilo, no sentido de conceder para a empresa requerente, o benefício de arcar com seus débitos junto a seus credores, pelo prazo ali estabelecido.

Foi nomeado Comissário, sendo posteriormente destituído, tendo em vista seu impedimento em face das restrições do art. 60 § 3º, I, do DL 7661/45, nomeando-se o Dr. Sérgio Ávila da Silva (fl. 117).

Processado normalmente o feito, o Comissário veio aos autos requerer o pagamento de sua remuneração até então não efetuada, e informar que a concordatária já não mais exercia suas atividades, uma vez que retirada de seu estabelecimento comercial, sem, no entanto, ter comunicado o Comissário e o Juízo Falimentar (fls. 204/205).

Instado a se manifestar o representante do *Parquet*, opinou pela imediata rescisão da Concordata Preventiva, com a conseqüente decretação da falência (209/213).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



É o breve relatório.

**DECIDO:**

Trata-se de Concordata Preventiva, requerida em 24 de setembro de 2002, pela empresa concordatária, uma vez que, na condição de Microempresa constituída desde 1999, atuando no ramo de comércio varejista de artigos de vestuário masculino e feminino, sofrera como muitos, as conseqüências da crise financeira do país, vendo-se obrigada a contrair dívidas junto aos bancos e a seus fornecedores, que não conseguiu honrar.

Diante dos fatos, recorreu ao Poder Judiciário requerendo a concessão da presente concordata preventiva, almejando a suspensão de suas dívidas, comprometendo-se ao pagamento integral de seus credores, durante o período de dois anos, na proporção de 40% no primeiro ano e de 60% no segundo, com juros legais de 12% ao ano, e correção monetária pelo índice oficial de inflação ( fls. 02/17). O pedido foi deferido a fl. 80.

Ocorre, destarte, que até a presente data, ressalte-se que passado mais de um ano do ajuizamento da demanda, a empresa concordatária não efetuou o pagamento da primeira parcela dos valores que havia assumido no pleito exordial.

Ademais, a concordata é um favor concedido pela lei ao comerciante com dificuldades financeiras, visando à recuperação da empresa, entendida como instituição social intrinsecamente ligada ao emprego e à geração de riquezas.



O jurista Sebastião José Roque, assim manifesta-se sobre a concordata:

*“É uma amenização dos rigores do Direito Falimentar, dando ao devedor insolvente, mas que tenha algum lastro moral e financeiro, a oportunidade de subtrair-se aos efeitos mais radicais da falência. É oferecida essa oportunidade ao devedor insolvente, esteja ou não falido.*

*“Assim, uma empresa se vê momentaneamente na impossibilidade de solver seus débitos, mas é empresa de procedimento honesto e tem patrimônio ou possibilidade de safar-se da difícil situação em que se encontra. Expõe então sua situação e seu potencial para reerguer-se, desde que lhe seja proporcionado um mecanismo e tempo suficiente para esse reerguimento. Empreende então na Justiça um procedimento do tipo falimentar, tentando evitar sua falência” (Direito Falimentar. São Paulo : Ícone, 1994, p. 139).*

Para a Concordatária foi concedida a oportunidade de solver seus créditos, porém não o fez, e nem mesmo dignou-se a informar os motivos de sua omissão.

Como bem alegado pelo representante do Órgão Ministerial, doutor Giovanni Andrei Franzoni Gil, as fls. 209/213, *verbis*:

(...)

*Com efeito, consta da proposta formulada pela empresa concordatária em 26 de agosto de 2002, a obrigação do pagamento de 40% (quarenta por cento) do seu passivo quirografário no primeiro ano do benefício, ou seja, até 26 de agosto de 2003, e os 60 % (sessenta por cento) restantes, no segundo ano, quer dizer, até 26 de agosto de 2004, acrescidos de correção monetária e juros de 12% ao ano.*

*Entretanto, transcorridos mais de um ano do aforamento da demanda em causa, não procedeu a empresa*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DA CAPITAL  
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



***concordatária , como há muito legalmente deveria, o pagamento da primeira parcela dos créditos sujeitos à concordata.***

***Ora, é cediço que deve a concordatária, independentemente de qualquer determinação judicial, efetuar, no prazo estipulado, o depósito das parcelas dos débitos sujeitos a concordata, sob pena de conversão desta em falência, consoante determinação expressa do art. 175, § 1º, da Lei de Quebras.***

Ademais, segundo o que consta nos autos, até o momento não houve nenhum pagamento relativo a remuneração do Comissário nomeado, fato este previsto no art. 175§ 1º, II, da Lei de Quebra, como motivo para decretação da falência.

Como se não bastasse, a concordatária, com inequívoco intuito de fraude, foi retirada de seu estabelecimento comercial, pelo proprietário do imóvel, não comunicando ao comissário e ao juízo falimentar o encerramento de suas atividades (fls. 204/205), motivo este que também enseja a decretação da quebra, consoante o art. 150, III, do DL 7661/45.

Por fim, cumpre salientar que o representante do Ministério Público possui legitimidade para requerer a decretação da falência, como já decidido:

**CONCORDATA PREVENTIVA.**  
**REQUERIMENTO DA RESCISÃO DA CONCORDATA PREVENTIVA E**  
**DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.**  
**LEGITIMIDADE.**

***O órgão ministerial pode requerer o que for imprescindível aos interesses da justiça, inclusive a conversão da concordata em falência quando existentes os motivos legais.***

**AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA**  
**PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM FALÊNCIA.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DA CAPITAL  
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



**POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 150, INC. I, DA LEI DE QUEBRAS.**

*Em caso de a concordatária não depositar a primeira parcela, impõe-se a rescisão da concordata e a decretação da falência. (AI nº 00.024946-7, de São José do Cedro. Rel. Des. Silveira Lenzi, j. em 22 de maio de 2000).*

Quantos aos motivos que ensejam a decretação da quebra, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é uníssona:

**“CONCORDATA PREVENTIVA.  
 DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.  
 CONVERSÃO EM FALÊNCIA.**

*O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências.” (AI n. 96.012271-0, de Itajaí, Des. Carlos Prudêncio, julgado em 08.06.99).*

**EX POSITIS**, ao mais que dos autos consta e com fundamento nos artigos 175 § 1º, I e II, e 150, III, todos do Decreto Lei 7661/45, na data de 10 de agosto de 2004 às 13:17 horas, **DECRETO A FALÊNCIA** de **LA PÍU SENSUALE CONFECÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Vidal Ramos, 201, Centro, nesta cidade e Comarca, inscrita no CGC-MF sob o nº 03.397.843/0001-61, constituída desde 17 de setembro de 1999, representada por sua sócia administradora Elizandra Terezinha Rhoden, e a sócia cotista Lione Maria Rhoden, residentes e domiciliadas na rua Esteves Junior, 469, apto 514, Florianópolis, SC e Adolfo Trincks, 354, Glória, Joinville, SC, respectivamente, que explora o ramo de comércio varejista de vestuário masculino e feminino íntimo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Fixo o termo legal, a contar de 26 de agosto de 2002, data da distribuição do pedido de Concordata Preventiva.

Nomeio síndico, o Senhor Sérgio Ávila da Silva, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso.

Apresentem os credores anteriores e posteriores ao pedido de Concordata, tanto comerciais, quanto os credores civis particulares do sócios, as declarações e documentos que justifiquem seus créditos, dentro do prazo de vinte (20) dias.

Cumpra o Senhor Escrivão, o disposto nos artigos 15 e 16, observados os critérios contidos nos artigos 205 e 208, todos da Lei de Falências.

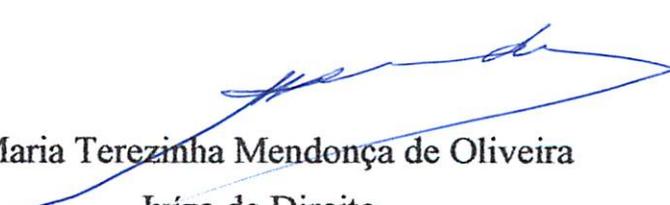
Sem custas, por ora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Florianópolis, 10 de agosto de 2004.

  
Maria Terezinha Mendonça de Oliveira

- Juíza de Direito -